autuado por Jair Tatto em 12/05/2021 19:18:21.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 214/2019

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, visa dispor, no âmbito do Município de São Paulo, sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro contra furto, roubo e enchentes nos estacionamentos públicos e privados.

O parágrafo único do art. 1º determina que a indenização deverá ser obrigatoriamente o respectivo valor do veículo fixado de mercado na data do pagamento.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo "ao final apresentado com o escopo de melhor adaptar a propositura às normas contidas na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis". O substitutivo altera a redação do art. 5º da Lei nº 10.581, de 22 de julho de 1988, acrescentando parágrafo único. O art. 5º da Lei nº 10/581/1988 em vigor é o seguinte:

> Art. 5º Os estabelecimentos serão obrigados a cobrir seguro contra roubo, furto, incêndio e perda total do veículo a cada ocorrência verificada.

O art. 5º proposto no substitutivo tem a seguinte redação:

> Art. 5º Os estacionamentos públicos e privados serão obrigados a contratar seguro contra roubo, furto, incêndio, enchente e perda total do veículo.
> Parágrafo único. Nos estacionamentos deverá ser fixada placa, em local de ampla visibilidade, informando sobre a existência de seguro contra os infortúnios mencionados no caput. **(NR)**

O substitutivo não inclui o texto do parágrafo único do art. 1º do projeto original, acima mencionado.

A colenda Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica exarou parecer favorável ao texto original.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, apesar dos elevados propósitos do nobre Autor, consideramos que a inclusão de estacionamentos públicos impactaria negativamente o erário com a criação de despesa obrigatória de caráter continuado, ainda mais no atual contexto de pandemia. Nesse sentido, a Lei Complementar nº 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, proíbe, no inciso VII de seu art. 8º, criação de despesa obrigatória de caráter continuado até 31 de dezembro de 2021, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º desse mesmo artigo. Portanto, este parecer é favorável à propositura desde que haja a retirada dos estacionamentos públicos. Desse modo, o projeto trataria de incluir, na Lei 10.581/1988, a situação de enchentes, além de obrigar a fixação de placa informativa.

Destarte, apresentamos o seguinte substitutivo, excluindo, do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, a menção a estacionamentos públicos:

Matéria RELCOM 471/2021. Documento assinado digitalmente por ELAINE CRISTINA MINEIRO em 04/05/2021 e juntado ao PL 214/2019 por Jair Tatto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=295372.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº **AO PROJETO DE LEI Nº 214/2019**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro contra furto, roubo e enchentes nos estacionamentos privados no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O artigo 5º da lei nº 10.581, de 22 de julho de 1988, fica acrescido de parágrafo único e passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º Os estacionamentos privados serão obrigados a contratar seguro contra roubo, furto, incêndio, enchente e perda total do veículo.

Parágrafo único. Nos estacionamentos deverá ser fixada placa, em local de ampla visibilidade, informando sobre a existência de seguro contra os infortúnios mencionados no caput." **(NR)**

Art. 2º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 60 dias.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução dessa lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Verª. Elaine do Quilombo Periférico

Matéria RELCOM 471/2021. Documento assinado digitalmente por ELAINE CRISTINA MINEIRO em 04/05/2021 e juntado ao PL 214/2019 por Jair Tatto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=295372.